

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CEOF
 Em 17/05/00



CÂMARA LEGISLATIVA
 DO DISTRITO FEDERAL

Em 17/05/00
 Assessoria de Planário

PL 1284/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Dos Deputados LÚCIA CARVALHO e GIM ARGELLO)

Assessoria de Planário
 Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a transformação da Feira Livre dos Produtores Rurais a Colônia Agrícola Vicente Pires em Feira Permanente e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica transformada em feira permanente a feira livre dos produtores rurais da Colônia Agrícola Vicente Pires.

Parágrafo único. A feira permanente funcionará no local onde funciona a feira livre de que trata a Lei nº 1.885, de 27 de janeiro de 1998.

Art. 2º. Fica assegurado àqueles que atualmente exercem suas atividades na feira livre, o direito à permanecerem na feira permanente.

Art. 3º. A feira permanente funcionará de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1284/00
Fls. n.º 02

A atual Feira Livre dos Produtores Rurais da Colônia Agrícola Vicente Pires é hoje referência para todo o Distrito Federal, pois coloca os produtores em contato direto com os consumidores, contribuindo para que os preços sejam mais acessíveis e a qualidade dos produtos, melhor.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A transformação dessa feira livre em feira permanente irá dinamizar as atividades ali desenvolvidas e contribuirá para consolidar a organização dos produtores e feirantes em suas relações com os consumidores, além, é claro, de fortalecer a geração de emprego e renda.

O objetivo desta proposição, portanto, é fomentar ainda mais as atividades de produção e comércio dos produtos agropecuários e agroindustriais da Colônia Agrícola Vicente Pires e demais Colônias próximas à Taguatinga, propiciando aos consumidores novas opções de compra, o que contribui para o desenvolvimento econômico e social da localidade ora enfocada.

Quanto à competência para esta Casa dispor sobre a matéria, decorre ela da Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial a prevista no art. 58, *caput*, c/c o art. 191, II. Ademais, em outras ocasiões, a Câmara Legislativa já transformou por lei feira livre permanente, como se pode ver na Lei Complementar nº 276, de 12 de janeiro de 2000, recentemente sancionada pelo atual Governador, e na Lei nº 1.442, de 22 de maio de 1997.

Por todas essas razões, apresento o presente Projeto de Lei e rogo aos ilustres Pares que o aprovam.

Sala das Sessões, de maio de 2000.


LÚCIA CARVALHO
Deputada Distrital


GIM ARGELLO
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1284/00
Fls. n.º 02

LEI Nº 1.885, DE 27 DE JANEIRO DE 1998
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lucia Carvalho)

Dispõe sobre a área reservada ao Centro Comunitário da Colônia Agrícola Vicente Pires e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservada área igual ou superior a dois hectares para implantação e consolidação da feira livre de produtos agropecuários e agroindustriais no Centro Comunitário da Colônia Agrícola Vicente Pires.

§ 1º A ocupação da área mencionada neste artigo será efetivada mediante autorização de uso outorgada pelo poder público diretamente ao feirante ou à entidade representativa dos feirantes.

§ 2º Serão especificadas no ato de outorga as condições e os requisitos de uso, especialmente quanto à obrigatoriedade de:

I - funcionamento de feira livre no local, em dias e horários previamente determinados pelo poder público, destinada preferencialmente ao comércio de bens de consumo produzidos na Colônia Agrícola Vicente Pires e nas demais colônias agrícolas da Região Administrativa de Taguatinga - RA III;

II - instalação de sede ou escritório da entidade representativa dos feirantes para a prestação de serviços aos associados;

III - pagamento de preço público em retribuição ao uso da área, inclusive pelos feirantes.

§ 3º Observadas as disposições desta Lei, bem como as constantes do ato de outorga, fica vedada a imposição de quaisquer ônus ou obrigações ao poder público em decorrência da autorização de uso da área referida neste artigo, salvo as referentes ao exercício do poder de polícia e à implantação dos equipamentos de infra-estrutura, a cargo de órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal.

§ 4º Enquanto não estabelecidos os dias e horários de funcionamento da feira pelo poder público, a entidade representativa dos feirantes defini-los-á.

§ 5º Respeitados os dias e horários de funcionamento estabelecidos pelo poder público, a feira poderá funcionar livremente nos demais dias e horários da semana, por deliberação da entidade representativa dos feirantes.

Art. 2º A organização, a manutenção e o funcionamento da feira referida no inciso I do § 2º do art. 1º serão de responsabilidade da entidade representativa dos feirantes, inclusive quando a outorga de uso for efetuada individualmente a cada feirante, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal.

§ 1º As normas de organização, manutenção e funcionamento da feira estabelecidas pela entidade representativa dos feirantes vigorarão por prazo igual ao de outorga da área reservada ao Centro Comunitário da Colônia Agrícola Vicente Pires.

§ 2º A entidade representativa dos feirantes somente poderá alterar as normas referidas no parágrafo anterior mediante deliberação de seus representados, na forma estatuída.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

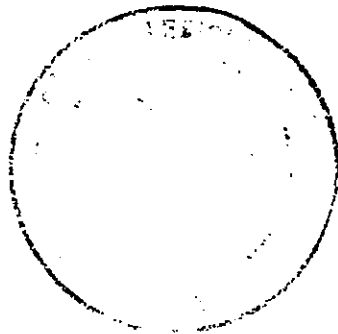
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1998

Deputada LUCIA CARVALHO

Presidente



DODF 18/02/98

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pr	n.º 1284/00
Fls. n.º	03

(Autores do projeto: Deputados Distritais César Lacerda,
Luiz Estevão, Renato Rainha e Filippelli)

Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e
permanentes no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Regional, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 1º. A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e botinas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

§ 2º. Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinadas às atividades de feira livre.

§ 3º. No projeto do pavilhão poderá ser prevista a destinação de até vinte por cento da área útil a edificação destinada a abrigar atividades comerciais de peixaria, açougue, lanchonetes e similares.

§ 4º. VETADO.

Art. 3º. Considera-se feira permanente a atividade mercantil de caráter constante, realizada em área pública previamente designada pela Administração Regional, com instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização de produtos referidos no § 1º do art. 2º e ainda de carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, produtos agropecuários, jornais e revistas e para prestação de pequenos serviços como salão de beleza, barbearia, tabacaria, loteria, reiojoaria, perfumaria, chaveiro e comidas típicas.

Parágrafo único. A comercialização de espécime de animais vivos provenientes de criadouros legalizados na fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º. Poderão comercializar nas feiras livres e permanentes do Distrito Federal as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Regional competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1º. Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

§ 2º. A ocupação dos espaços em feira permanente dar-se-á mediante licitação pública.

Art. 5º. Fica assegurado o enquadramento no disposto nesta Lei aos concessionários ou permissionários que estejam atuando em feiras permanentes na data da publicação desta Lei, bem como aqueles que estejam com seus contratos vencidos ou em fase de transferência.

Art. 6º. Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividade em feiras livres, independentemente de processo seletivo simplificado.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras livres e permanentes no Distrito Federal, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º. Compete a cada Administração Regional do Distrito Federal:

I - proceder o zoneamento, a organização e a modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com entidade local representativa da categoria;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares da concessão de direito real de uso;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI - propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;

VII - conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei.

Parágrafo único. Serão reservados espaços nas feiras livres e permanentes para instalação de pontos de serviços públicos essenciais e escritórios das entidades representativas da categoria, cuja ocupação se dará de forma não onerosa.

Art. 9º. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 10. Para manutenção e conservação das feiras livres e permanentes, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou a associação.

Art. 11. O horário de funcionamento das feiras permanentes será determinado pelos respectivos condôminos, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na respectiva Administração Regional.

Parágrafo único. A Administração Regional manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação.

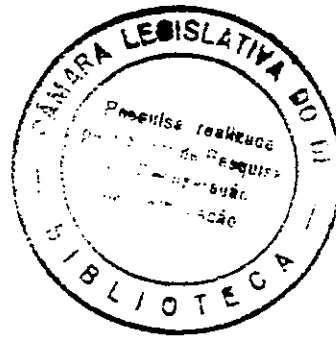
Art. 13. nas feiras livres e permanentes o percentual de bancas, barracas, boxes, luas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela Administração Regional com a participação das entidades representativas da categoria.

Parágrafo único. É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, observado o critério de zoneamento.

Art. 14. VETADO.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. VETADO.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1284/00
13/01/98

CAPITULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 15. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:
I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;
II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;
III - descarregar mercadorias fora do horário permitido;
IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não pode exceder trinta centímetros;
V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a feitura da pesagem pelo consumidor;
VI - deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração Regional nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
VII - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
VIII - utilizar pilstras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;
IX - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
X - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
XI - vender animais doentes ou em estado de desnutrição;
XII - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
XIII - portar arma de fogo ilegalmente;
XIV - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
XV - deixar de zelar pela conservação e higiene de área, boxe ou loja;
XVI - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
XVII - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
XVIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
XIX - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonetes, salvo expressa autorização da Administração Regional, com anuência da entidade local representativa da categoria;
XX - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Administração Regional, com anuência da entidade local representativa da categoria;
XXI - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

- I - notificação;
II - advertência;
III - multa;
IV - cassação de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;
V - suspensão de autorização, permissão ou concessão.
§ 1º. A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.
§ 2º. O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.
§ 3º. A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:
a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.
§ 4º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não extingue o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.
§ 5º. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Regional.
§ 6º. A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante;
§ 7º. O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo ou licitação para obtenção de espaço em feira livre ou permanente no Distrito Federal pelo período de dois anos.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 17. VETADO.
Art. 18. A transferência somente será registrada na Administração Regional, mediante comprovação do concessionário, permissionário ou autorizado de não estar em débito com a fazenda pública do Distrito Federal nem com a associação ou condomínio local e o sindicato da categoria, com relação às despesas de manutenção definidas no art. 10 desta Lei.
Art. 19. O contrato de concessão de direito real de uso e alienável por ato inter vivos e transferível por sucessão legítima ou testamentária.
Art. 20. VETADO.
Art. 21. VETADO.
Art. 22. VETADO.
Art. 23. VETADO.
Art. 24. VETADO.
Art. 25. VETADO.
Art. 26. VETADO.
Art. 27. VETADO.
Art. 28. VETADO.
Art. 29. VETADO.
Art. 30. VETADO.
Art. 31. VETADO.
Art. 32. VETADO.
Art. 33. VETADO.
Art. 34. VETADO.
Art. 35. VETADO.
Art. 36. VETADO.
Art. 37. VETADO.
Art. 38. VETADO.
Art. 39. VETADO.
Art. 40. VETADO.
Art. 41. VETADO.
Art. 42. VETADO.
Art. 43. VETADO.
Art. 44. VETADO.
Art. 45. VETADO.
Art. 46. VETADO.
Art. 47. VETADO.
Art. 48. VETADO.
Art. 49. VETADO.
Art. 50. VETADO.
Art. 51. VETADO.
Art. 52. VETADO.
Art. 53. VETADO.
Art. 54. VETADO.
Art. 55. VETADO.
Art. 56. VETADO.
Art. 57. VETADO.
Art. 58. VETADO.
Art. 59. VETADO.
Art. 60. VETADO.
Art. 61. VETADO.
Art. 62. VETADO.
Art. 63. VETADO.
Art. 64. VETADO.
Art. 65. VETADO.
Art. 66. VETADO.
Art. 67. VETADO.
Art. 68. VETADO.
Art. 69. VETADO.
Art. 70. VETADO.
Art. 71. VETADO.
Art. 72. VETADO.
Art. 73. VETADO.
Art. 74. VETADO.
Art. 75. VETADO.
Art. 76. VETADO.
Art. 77. VETADO.
Art. 78. VETADO.
Art. 79. VETADO.
Art. 80. VETADO.
Art. 81. VETADO.
Art. 82. VETADO.
Art. 83. VETADO.
Art. 84. VETADO.
Art. 85. VETADO.
Art. 86. VETADO.
Art. 87. VETADO.
Art. 88. VETADO.
Art. 89. VETADO.
Art. 90. VETADO.
Art. 91. VETADO.
Art. 92. VETADO.
Art. 93. VETADO.
Art. 94. VETADO.
Art. 95. VETADO.
Art. 96. VETADO.
Art. 97. VETADO.
Art. 98. VETADO.
Art. 99. VETADO.
Art. 100. VETADO.

Brasília, 12 de Janeiro de 1998
100 da República e 35ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

207F 1701/98

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1284/00
fl. n.º 05 R100

VETOS ~~ART. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100~~

LEI Nº 1.828, DE 13 DE JANEIRO DE 1998
(Atores do Projeto: Deputados Distritais Cesar Laocerta, Luiz Estevão, Renato Rainha e Filipezeli)

Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes dispositivos da Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998, vetados pelo Governador do Distrito Federal e mantidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 2º. VETADO.
§ 4º. As feiras livres tradicionais que forem removidas e transformadas ou substituídas por feiras permanentes serão ocupadas obrigatoriamente pelos feirantes licenciados, autorizados ou com direito de uso que delas orem-am.
Art. 9º. Os feirantes ocupantes de espaços nas feiras livres e permanentes poderão prazo mensal de ocupação à Administração Regional no valor máximo de duas unidades fiscais de referência - UFR - por metro quadrado em feira permanente e de uma UFR por metro quadrado em feira livre, ficando destinados apenas por cento de taxa a arrecadação para investimento e manutenção das áreas comuns e na melhoria da infra-estrutura das próprias feiras.
Parágrafo único. A partir da ocupação de dez metros quadrados de área, o valor da taxa será reduzido para meia UFR por metro quadrado.
Art. 14. Será permitida a transferência de direito de concessão de bancas, farmácias, doces, loja ou áreas, após a outorga desta Lei, independentemente de autorização da Administração Regional.
§ 1º. O disposto neste artigo se aplica às autorizações, permissões e concessões outorgadas anteriormente à data de publicação desta Lei.
§ 2º. A transferência será comunicada à Administração Regional pelo feirante adquirente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência.
Art. 17. A concessão de direito real de uso nas feiras permanentes será de vinte e cinco anos e a permissão ou a autorização de uso nas feiras livres será de dez anos, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que respeitadas com antecedência mínima de sessenta dias da expiração.
Art. 20. Os ocupantes de boxes das feiras permanentes que tenham adquirido os direitos de ocupação e exploração mediante transferência inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária e se encontrarem sem os respectivos termos de permissão ou concessão de uso deverão, no prazo máximo de doze dias, requerer a substituição do contrato de concessão de direito real de uso.
Art. 22. O Poder Executivo poderá privatizar os espaços das feiras permanentes, mediante projeto de lei à Câmara Legislativa, desde que metade mais um dos feirantes assim o decida em assembleia da categoria convocada especificamente para esse fim.
§ 1º. Tem direito de preferência na aquisição de espaço destinado à comercialização nas feiras permanentes aquele que, na data da publicação desta Lei, ocupe o referido espaço e exerça atividade descrita no artigo ovinne.
§ 2º. Os espaços privatizados serão adquiridos mediante pagamento parcelado em até sessenta meses, facilitado ao adquirente a opção por prazo menor, não sendo computadas no preço da avaliação as benfeitorias existentes, desde que as obras tenham sido realizadas com recursos dos próprios feirantes.
§ 3º. Nos casos em que o valor da prestação da compra do espaço em feira permanente ultrapassar cinco por cento da renda do feirante, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser diluído, de modo que não seja ultrapassado o referido percentual.

Brasília, 11 de março de 1998
Deputada LUCIA CARVALHO

207F 1703/98